



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PARECER**

**ASSUNTO:** Recurso à Concorrência nº 001/2023 tendo por objeto a contratação de serviço de publicidade institucional para a Câmara de Vereadores.

Aporta a esta Assessoria, pela Comissão de Licitações, para exame e parecer, o item “a”, do recurso interposto pela empresa **LENCINA, MARQUES E JOHANN PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA**. Informam, na ata da sessão, que pela complexidade do tema abordado, especialmente pela manifestação do SINAPRO-RS, optam por remeter o processo à Assessoria Jurídica para “análise e providências **acerca desta questão**”.

Em suma, o item referido, trata do pedido de desclassificação da empresa **ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA – ME**, “**em face de ter apresentado (sic) valores inexecutáveis conforme toda norma, doutrina e jurisprudência que regem (sic) a matéria, em especial, as normas técnicas específicas (sic) das agências de publicidade**”.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, prestando esta Assessoria Jurídica consulta sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando a conveniência e oportunidade dos atos praticados, bem como não vincula a decisão da Autoridade Superior.

Pontualmente, no que pertine a exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida, quando da solicitação de esclarecimentos, a comissão de licitações acolheu a



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

devida comprovação da licitante, sendo que eventual reconsideração deve ser tomada pela comissão.

Quanto a manifestação do Sindicato, trata-se de parecer a despeito da elaboração da proposta de preços em um contexto geral, trazendo as normas que regem as agências de publicidade e as possíveis consequências do seu descumprimento.

No que se refere a concorrência desleal apontada, impende observar que o Edital permitia tal desconto para todas as empresas participantes. Eventual insurgência deveria ter sido manifestada em sede de impugnação, o que não foi feito, ocorrendo a preclusão do direito neste ponto.

Sobre eventual possibilidade de “cassação” do certificado, compete a cada empresa responsabilizar-se pelos seus atos, a fim de garantir a manutenção de sua habilitação junto ao órgão competente, que possibilite a continuidade de sua atividade econômica. À Administração, compete contratar empresas devidamente habilitadas e fiscalizar a manutenção das condições.

Em breve consulta às normas CENP, denota-se que o item 3.12 traz em sua redação a vedação de eliminação/exclusão/supressão de honorários quando for comprometida a execução do contrato:

**3.12** A possibilidade de eliminação/exclusão/supressão de custo e honorários de que tratam as letras “b” e “c” do subitem 3.11.2 é vedada nos casos em que, comprovadamente, seja comprometida a execução do contrato de prestação de serviços, ferindo o que dispõe o parágrafo 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93.

Assim, denota-se que o próprio CENP permite a supressão de honorários, desde que não comprometida a execução do contrato. *In casu*, embora vasta manifestação da



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

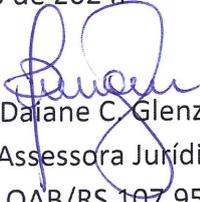
recorrente, não se vislumbra na peça recursal elementos que comprovem a inexecutabilidade do contrato por parte da recorrida.

Inclusive, e apenas para complementar, a recorrida, quando da apresentação da proposta, se comprometeu com os preços ofertados e reconheceu que não assiste direito a pleitear qualquer alteração durante a vigência do contrato, ou seja, aquela que conhece da sua situação financeira, se comprometeu a cumprir o contrato e concorda com todos os termos do edital, que além de todos os quesitos, contempla penalidades severas para quem descumprir com as obrigações assumidas.

Isto posto, no que pertine a consulta postulada, opino pelo indeferimento do recurso.

É o parecer. Contudo, à Autoridade Superior para apreciação.

Carlos Barbosa, 05 de fevereiro de 2024.

  
Daiane C. Glenzel  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 107.952



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CARLOS BARBOSA - RS**

**Decisão:**

Regiane Cavalli Casagrande, Presidente da Câmara de Vereadores de Carlos Barbosa, no uso das atribuições legais, analisando documentos, e com base em parecer jurídico, indefiro o Recurso apresentado por **LENCINA, MARQUES E JOHANN PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA** junto à Concorrência nº 001/2023, tendo em vista os fundamentos no parecer supra mencionado. Que seja dado andamento aos trâmites vinculados.

Carlos Barbosa, 14 de Fevereiro de 2024

  
Regiane Cavalli Casagrande,

Presidente da Câmara de Vereadores de Carlos Barbosa,